

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

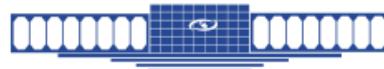
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS DO PRESIDENTE	51
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 458/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3386/2022/001

PROTOCOLO: 2793150

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC II. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Emerson Antônio Marques Pereira, diretor-presidente à época da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de MS - AGESUL, em desfavor do Acordão – AC00 – 2213/2024, proferido nos autos do processo originário TC/3386/2022 que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 51, dos autos originários, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente recurso, em virtude da ausência de objeto para julgamento (PAR - 1ª PRC - 8801/2025 – peça 14).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 51, dos autos originários, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

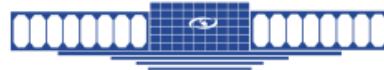
É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator





Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 474/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2539/2025

PROTOCOLO: 2793253

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: CRISTIANE MAZZINI MEDEIROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Cristiane Mazzini Medeiros, inscrita no CPF sob o n. 583.171.121-87, matrícula n. 86347021, que ocupava o cargo de professor, classe D3, nível 4, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 5261/2025 (peça 19), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª PRC-9927/2025 (peça 39), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatorias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 555/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.839, em 26 de maio de 2025, fundamentada no art. 35, “caput”, no art. 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo não registro, uma vez que a Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargo ou Provento informava o não recebimento de outra aposentadoria, informação que se revelou inconsistente diante de buscas realizadas no sistema e-TCE, em desacordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo V, item 2.1.1.B.3.

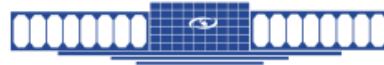
Intimado o responsável, por meio da INT - G.ODJ - 6688/2025 (peça 21), compareceu aos autos, juntando a documentação faltante, sanando a irregularidade anteriormente apontada.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo registro da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Cristiane Mazzini Medeiros, inscrita no CPF sob o n. 583.171.121-87, matrícula n. 86347021, que ocupava o cargo de professor, classe D3, nível 4, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;





2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 491/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9397/2023

PROTOCOLO: 2273547

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE / MS

JURISDICIONADO: EVONE BEZERRA ALVES

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIUZA PACHECO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **MARIUZA PACHECO DA SILVA** (companheira), CPF 004.988.628-28, beneficiária do ex-servidor **GERSON RIBEIRO DA SILVA**, aposentado, que ocupou o cargo de Assessor Pedagógico, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município Rio Brilhante - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2252/2025** (pç. 28), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 442/2026** (pç. 29) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nas disposições do art. 54, I, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, e no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, conforme **Portaria Benefício n. 027/2023 - PrevBrilhante**, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 2743, de 12/07/2023, e retificada conforme republicação no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 2745, de 14/07/2023.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2252/2025** (pç. 28), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

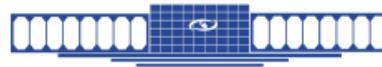
Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **MARIUZA PACHECO DA SILVA** (companheira), CPF 004.988.628-28, beneficiária do ex-servidor **GERSON RIBEIRO DA SILVA**, aposentado, que ocupou o cargo de Assessor Pedagógico, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município Rio Brilhante - MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;





III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 502/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9461/2023

PROTOCOLO: 2274151

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADA: DANIELA CAPOVILLA RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **DANIELA CAPOVILLA RODRIGUES** (filha), CPF 071.976.631-13, beneficiária do ex-servidor **JOSÉ CARLOS RODRIGUES**, aposentado, que ocupou o cargo de Ajudante Geral, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana de Caarapó - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESOAL - 1119/2025** (pç. 29), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 441/2026** (pç. 30) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nas disposições do artigo art. 8º, I, da Lei Complementar Municipal 087/2020, a partir de 14/06/2023, em conformidade com a **Portaria 06/2023 - PrevCaarapó**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3.401, em 10/08/2023.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESOAL - 1119/2025** (pç. 29), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **DANIELA CAPOVILLA RODRIGUES** (filha), CPF 071.976.631-13, beneficiária do ex-servidor **JOSÉ CARLOS RODRIGUES**, aposentado, que ocupou o cargo de Ajudante Geral, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana de Caarapó - MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 458/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3386/2022/001

PROTOCOLO: 2793150

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC II. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Emerson Antônio Marques Pereira, diretor-presidente à época da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de MS - AGESUL, em desfavor do Acordão – AC00 – 2213/2024, proferido nos autos do processo originário TC/3386/2022 que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 51, dos autos originários, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente recurso, em virtude da ausência de objeto para julgamento (PAR - 1ª PRC - 8801/2025 – peça 14).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 51, dos autos originários, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Dante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

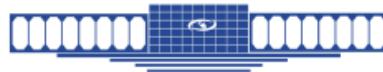
3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator





Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 366/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8405/2022

PROTOCOLO: 2181421

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Gregório Ferreira**, CPF n. 293.477.851-72 que, inicialmente, foi transferido para a reserva remunerada como Primeiro-Sargento PM, conforme processo TC/5333/2017, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – FEK - 5312/2019, publicada no DOETCE/MS n. 2163, de 14 de agosto de 2019.

Ocorre que, como consta dos autos, a promoção por antiguidade foi anulada (Portaria "P n. 019/DRSP/PMMS), o que gerou a alteração de graduação para Segundo-Sargento. Posteriormente, a mencionada Portaria foi anulada, em virtude de decisão judicial (Autos n. 0818010-85.2019.8.12.0001), que determinou o retorno do militar à graduação de Primeiro-Sargento QPPM (fls. 7).

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8274/2025 - peça n. 12.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9678/2025 – peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão administrativa do Processo n. 55/000067/2022, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210/2015, combinado com o art. 5º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, conforme Parecer jurídico e Apostila do Diretor-Presidente da Ageprev de 20 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial n. 10.839 de 23 de maio de 2022 – peça n. 08.

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de Transferência para reserva remunerada a pedido foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela legalidade do ato e pelo **registro**





da refixação de proventos concedida a **Gregório Ferreira**, CPF n. 293.477.851-72, transferido para a reserva remunerada no cargo de 1º Sargento-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 351/2026

PROCESSO TC/MS: TC/94/2022

PROTOCOLO: 2147497

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de refixação de proventos concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Luiz Carlos da Silva**, CPF n. 272.827.401-00, transferido para a reserva remunerada como 3º Sargento-PM e promovido por merecimento à graduação de 2º Sargento-PM.

Registre-se que a refixação de proventos decorreu da Transferência “ex officio” para reserva remunerada, a qual ocorreu através do processo TC/1757/2021, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.JD - 5137/2025, publicada no DOETCE/MS n. 4115 de 25/07/2025.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação de proventos em apreço e sugeriu o registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7761/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9684/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

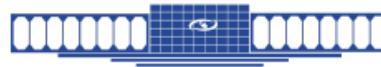
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão administrativa do Processo n. 55/006022/2021, com fundamento nos artigos 56 da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210, de 30/09/2015, c/c 6º do Decreto Estadual n. 10.769, de 09/05/2002, nos termos da Apostila do Diretor-Presidente da Ageprev, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.706, de 14/12/2021 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência para a reserva remunerada “ex officio”, com proventos integrais e paridade, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários para a sua concessão.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos concedida a **Luiz Carlos da Silva**, CPF n. 272.827.401-00, transferido para a reserva remunerada como 3º Sargento-PM e promovido por merecimento à graduação de 2º Sargento-PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I "b" da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 365/2026

PROCESSO TC/MS: TC/95/2022

PROTOCOLO: 2147498

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO SALES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Rogério Sales da Silva**, CPF n. 466.191.861-49, transferido para a reserva remunerada como 1º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por merecimento à graduação de Subtenente-PM, com lotação na Polícia Militar do estado de Mato Grosso do Sul.

Registre-se que a refixação de proventos decorreu da transferência para a reserva remunerada, a pedido, a qual ocorreu através do processo TC/13070/2020, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.RC – 7924/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3254, de 21 de outubro de 2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7853/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9690/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão administrativa do Processo n. 55/003878/2021, conforme Despacho e Apostila, publicados no Diário Oficial n. 10.706 em 14 de dezembro de 2021 – peça n. 10.





Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos, concedido ao **Rogério Sales da Silva**, CPF n. 466.191.861-49, transferido para reserva remunerada no cargo de Subtenente-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 349/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9748/2022

PROTOCOLO: 2186202

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. MILITAR DA RESERVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, CPF n. 446.353.541-72, matrícula n. 65256022, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 1º Sargento-PM e, posteriormente, promovido em resarcimento de preterição à graduação de Subtenente-PM.

A refixação de proventos decorre da transferência para a reserva remunerada, a pedido, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/12749/2020, apreciada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC – 8298/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3.283, de 28 de novembro de 2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação de proventos em apreço e sugeriu o registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8297/2025 (peça n. 12).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9706/2025 – peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que o ato se deu regularmente com amparo na Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Processo n. 55/002607/2022), publicada no DOEMS n. 10.835, de 18 de maio de 2022, nos termos do §2º do art. 56 da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210, de 30 de novembro de 2015, c/c com o art. 10 do Decreto Estadual n. 10.769, de 09 de maio de 2002 (peça n. 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos em favor de **José Roberto dos Santos**, CPF n. 446.353.541-72, matrícula n. 65256022, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 1º Sargento-PM e, posteriormente, promovido em resarcimento de preterição à graduação de Subtenente-PM, com fundamento nos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 352/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16999/2022

PROTOCOLO: 2211457

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. MILITAR DA RESERVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de CLOVIS GONZAGA, CPF n. 403.489.111-49, matrícula n. 57889023, em razão do reenquadramento à graduação de 1º Sargento-PM.

A refixação de proventos decorre da transferência para a reserva remunerada, a pedido, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/14738/2016, apreciada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC – 21875/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1.800, de 22 de junho de 2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação de proventos em apreço e sugeriu o registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8299/2025 (peça n. 12).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9707/2025 – peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu regularmente com amparo no Despacho do Diretor-presidente da AGEPREV, que foi publicado no DOEMS n. 10.977, de 28 de outubro de 2022, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210, de 30 de novembro de 2015 (peça n. 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência para a reserva remunerada “*ex officio*”, com proventos integrais e paridade, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos em favor de **Clovis Gonzaga**, CPF n. 403.489.111-49, matrícula n. 57889023, em razão do reenquadramento à graduação de 1º Sargento-PM, com fundamento nos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 374/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17455/2022

PROTOCOLO: 2213051

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Orlando Pires Silva**, CPF n. 204.762.801-68, transferido para a reserva remunerada como Cabo-PM e, posteriormente, promovido por Tempo de Designação à graduação de 3º Sargento-PM.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da transferência para reserva remunerada, a qual ocorreu através do processo TC/17900/2012, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC – 316/2013, publicada no DOETCE/MS n. 0769 em 16 de outubro de 2013.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8303/2025 - peça n. 12.





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9709/2025 – peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão administrativa do Processo n. 55/009443/2022, com fundamento nos arts. 7º, 54, 86, I, 90, I, letra “a” todos da Lei Complementar n. 53/1990 com redação dada pela Lei Complementar n. 113/2005, combinados com o art. 42 da Lei n. 3.150/2005, conforme Decreto “P” n. 448 de 27 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial n. 8.121 em 30 de janeiro de 2012 e Despacho do Diretor-presidente da Ageprev de 17 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.966, de 18/10/2022 (peça n. 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência para a reserva remunerada, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** o ato de pessoal de refixação de proventos, concedida em favor do servidor **Orlando Pires Silva**, CPF n. 204.762.801-68, transferido para a reserva remunerada no cargo de 3º Sargento-PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 447/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2731/2025

PROTOCOLO: 2794997

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Paulo Alves de Sousa**, CPF n. 500.782.911-00, matrícula n. 73883021, ocupante do cargo de Assistente Organizacional, símbolo 510/E/1/6, código 80106, pertencente ao Quadro Permanente de





Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Administração, o qual ingressou no serviço público em 28/07/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8134/2025 - peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9954/2025 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 35, “caput”, 76-A, §2º, II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 26, §2º, II da referida Emenda, conforme Portaria “P” AGEPPREV n. 0577 de 04 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.848 em 05 de junho de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor do servidor **Paulo Alves de Sousa**, CPF n. 500.782.911-00, matrícula n. 73883021, ocupante do cargo de Assistente Organizacional, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 302/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3023/2025

PROTOCOLO: 2797791

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor da servidora **Divania Nunes da Silva**, CPF n. 796.667.281-68, matrícula n. 109443021, ocupante do cargo de 1º Tenente QAOPM, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual ingressou no serviço público em 10/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7448/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC - 9144/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-B, I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0636 de 25 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.865 de 26 de junho de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor da servidora **Divania Nunes da Silva**, CPF n. 796.667.281-68 matrícula n. 109443021, ocupante do cargo de 1º Tenente QAOPM, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 329/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3238/2025

PROTOCOLO: 2799506

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor **Paulo César da Silva**, CPF n. 120.995.438-95, matrícula n. 6301021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento BM, tabela salarial 708/1SG/7, código 40037, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 02/08/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7454/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9145/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0659 de 02 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.874 de 03 de julho de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Paulo César da Silva**, CPF n. 120.995.438-95, matrícula n. 6301021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento BM, tabela salarial 708/1SG/7, código 40037, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 336/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4636/2025

PROTOCOLO: 2815038

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA





RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. RETORNO PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Retorno para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor **Edimalso Raimundo de Lima**, CPF n. 595.677.751-68, matrícula n. 87519024, ocupante do cargo de Subtenente-BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 28/04/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7834/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9966/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-B, I, alíneas “a” e “b” todos da Lei Complementar n. 53/1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0937 de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.931 em 04 de setembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de retorno para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ressalta-se que, à luz do que dispõe o art. 34, II, b da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, compete a esta Corte de Contas apreciar a legalidade dos atos de transferência para a reserva remunerada.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de retorno para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Edimalso Raimundo de Lima**, CPF n. 595.677.751-68, matrícula n. 87519024, ocupante do cargo de Subtenente-BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 235/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4701/2025





PROTOCOLO: 2815238

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária Joanesir Paulino da Costa Leonel, CPF n. 393.277.441-87, na condição de cônjuge do ex-segurado José Agilson Leonel Borges, CPF n. 298.447.541-00.

Registre-se que o ex-segurado José Agilson Leonel Borges, à data de seu falecimento (28/01/2025, f. 5), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente Fiscal Agropecuário, matrícula 40226021, símbolo 353/H/8, código 70283, pertencente ao quadro da Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8268/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9538/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, §1º, 45, inciso I, e 50-A, §1º, inciso III e VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPPREV n. 0941 de 03/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.931, de 04/09/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia à cônjuge, com cota de 60%, consoante f. 24) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Joanesir Paulino da Costa Leonel, CPF n. 393.277.441-87**, na condição de cônjuge do ex-segurado José Agilson Leonel Borges, CPF n. 298.447.541-00, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 254/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4732/2025

PROTOCOLO: 2815484

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À GENITORA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária Margarida Gomes Gonzaga, CPF n. 446.172.831-53, na condição genitora da ex-segurada Maria Raquel Gomes Gonzaga, CPF n. 601.128.321-72.

Registre-se que a ex-segurada Maria Raquel Gomes Gonzaga, à data de seu falecimento (10/09/2020, fls. 17), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Escrivão Policia Jud.1ª Classe, símbolo 193/212/B3, matrícula 88608023, pertencente ao quadro da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, lotada na Delegacia-Geral da Policia Civil de MS.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8270/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9773/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento em cumprimento à decisão judicial, em caráter definitivo, nos autos n. 0840081- 47.2020.8.12.0001, em conformidade com a Portaria n. 0943, de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.931, de 04/09/2025. (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte) foi concedido em cumprimento à decisão judicial, em caráter definitivo, nos autos n. 0840081- 47.2020.8.12.0001 (peça n. 1).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Margarida Gomes Gonzaga, CPF n. 446.172.831-53**, na condição de genitora da ex-segurada **Maria Raquel Gomes Gonzaga, CPF n. 601.128.321-72**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 245/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4862/2025

PROTOCOLO: 2817008

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPRES) em favor da beneficiária MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GONÇALVES, CPF n. 271.950.581-15, na condição de companheira do ex-segurado IVO MARQUES, CPF n. 065.493.811-34.

A pensão por morte decorreu da Reforma “EX OFFICIO” do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/14491/2016, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.MCM - 745/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 1731, do dia 08 de março de 2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8450/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9775/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 7º, inciso I, alínea “a”, e 9º, §1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no artigo 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 14 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPEV n. 0921, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.929, de 02/09/2025.

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalício, cota de 100%, consoante f. 49) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPRev) em favor da beneficiária **Maria de Lourdes do Nascimento Gonçalves**, CPF n. 271.950.581-15, na condição de companheira do ex-segurado Ivo Marques, CPF n. 065.493.811-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 319/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4919/2025

PROTOCOLO: 2818131

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPRev) em favor do beneficiário VICENTE BARROS CATARINO, CPF n. 080.629.621-64, na condição de filho da ex-segurada ANGELICA XAVIER DE BARROS, CPF n. 044.140.169-40.

Registre-se que a ex-segurada Angelica Xavier de Barros, à data de seu falecimento (10/06/2025, f. 13), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Professor, função Docência – 20 H, matrícula 64003022, símbolo 600/C3/2, código 60001, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8286/2025 (peça n. 18)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9624/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 10 de junho de 2025, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0989**, de 11 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.938, de 12/09/2025 (peça n. 15).





Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, temporária, com cota de 60%, consoante peça n. 14) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do beneficiário Vicente Barros Catarino, CPF n. 080.629.621-64, na condição de filho da ex-segurada Angelica Xavier de Barros, CPF n. 044.140.169-40, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 332/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4921/2025

PROTOCOLO: 2818134

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da beneficiária ELISETE TEREZINHA RODRIGUES, CPF n. 692.281.671-49, na condição de cônjuge do ex-segurado JOAO REMI RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF n. 025.470.409-30.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por Invalidez do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6632/2014, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. JD - 2398/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 1107, do dia 27 de maio de 2015.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8463/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9799/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 13, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, “caput”, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 11 de maio de 2025, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPPREV n. 0991**, de 11 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.938, de 12/09/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, cota de 60%, consoante f. 18) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPPREV) em favor da beneficiária **Elisete Terezinha Rodrigues**, CPF n. 692.281.671-49, na condição de cônjuge do ex-segurado Joao Remi Rodrigues do Nascimento, CPF n. 025.470.409-30, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 301/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4961/2025

PROTOCOLO: 2818412

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPPREV) em favor da beneficiária MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 025.836.721-00, na condição de ex-cônjuge do ex-segurado NABOR NARDELI PINHEIRO VIANA, CPF n. 325.246.681-34.

A pensão por morte decorreu da Reforma por Incapacidade Definitiva do *de cuius*, cuja tramitação decorre do processo TC/8098/2023, pendente de Registro por esta Corte de Contas.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8291/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9655/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 7º, inciso I, alínea “a”, e artigo 9º, §3º, ambos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, artigo 24-B, inciso I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0994, de 15 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.940, de 16/09/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante f. 18) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da beneficiária **Maria Aparecida Ferreira Dos Santos**, CPF n. 025.836.721-00, na condição de ex-cônjuge do ex-segurado Nabor Nardeli Pinheiro Viana, CPF n. 325.246.681-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 448/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4981/2025

PROTOCOLO: 2818669

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Julio Augusto Fretes**, CPF n. 404.400.601-68, matrícula n. 58494021, ocupante do cargo de Técnico de Fiscalização Sanitária, tabela salarial 135/EM1/1/G, código 50034, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 14/06/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8317/2025 - peça n. 18.





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9980/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento arts. 35, “caput”, 76-A, §2º, II, todos da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinados com o art. 26, §2º, II da referida Emenda, conforme Portaria “P” AGEPPREV n. 1029 de 19 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.945 em 22 de setembro de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor do servidor **Julio Augusto Fretes**, CPF n. 404.400.601-68, matrícula n. 58494021, ocupante do cargo de Técnico de Fiscalização Sanitária, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 166/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5103/2025

PROTOCOLO: 2819125

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDÊNCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, em favor do beneficiário Marcelo Antônio Magalhães, CPF n. 097.671.388-89, na condição de cônjuge da ex-segurada Rosimeire Lins Rosa, CPF n. 437.456.601-53.

Registre-se que a ex-segurada Rosimeire Lins Rosa, à data de seu falecimento (03/05/2025, fl. 10), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo Professora, matrícula 7630-1, Nível PS2, classe F, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Três Lagoas.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8518/2025 (peça n. 18)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 134/2026 (peça n. 19), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 33, inciso I, e artigo 83 e seguintes da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), em conformidade com a Portaria n. 085, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3916, de 01/09/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia ao cônjuge, com cota de 60%, consoante f. 121) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor do beneficiário **Marcelo Antônio Magalhães**, CPF n. 097.671.388-89, na condição de cônjuge da ex-segurada Rosimeire Lins Rosa, CPF n. 437.456.601-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 360/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5136/2025

PROTOCOLO: 2819611

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã (PREVIPORÃ) em favor do beneficiário APARECIDO DA COSTA, CPF n. 174.409.471-34, na condição de cônjuge da ex-segurada NUELY LOPES DA COSTA, CPF n. 878.449.151-53.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/1313/2008, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. JRPC - 04934/2008, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 7366, do dia 22 de dezembro de 2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8957/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 255/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 15, inciso I, c/c artigo 68, da Lei Complementar Municipal nº 196/20, conforme consta na **Portaria de Benefício nº 38/2025/PREVIPORÃ de 30/09/2025**, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã Edição 4784, de 01/10/2025. (peça n. 12).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte, vitalícia, cota de 60%, consoante f. 23) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã (PREVIPORÃ) em favor do beneficiário **Aperecido da Costa**, CPF n. 174.409.471-34, na condição de cônjuge da ex-segurada Nuely Lopes da Costa, CPF n. 878.449.151-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 456/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5143/2025

PROTOCOLO: 2819660

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Marcelo Amaral Bianchi**, CPF n. 838.939.201-10, matrícula n. 115395021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe C1, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 26/11/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 8320/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9983/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 35, "caput", 76-A, §2º, II da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, 40, §1º, I da Constituição Federal, como redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinados com o art. 26, §2º, II da referida Emenda, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1060 de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.948 em 25 de setembro de 2025 – peça n. 14

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor do servidor **Marcelo Amaral Bianchi**, CPF n. 838.939.201-10, matrícula n. 115395021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 460/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5212/2025
PROTOCOLO: 2820191





ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Douglas Arruda Silva**, CPF n. 714.418.161-00, matrícula n. 468313022, ocupante do cargo de Policial Penal, símbolo 667/SEX/1/2, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, o qual ingressou no serviço público em 06/03/2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8328/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9990/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 35, “caput”, 76-A, §2º, II da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinados com o art. 26, §2º, II da referida Emenda, conforme Portaria “P” AGEPPREV n. 1079 de 29 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.953 em 30 de setembro de 2025 – peça n. 14.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor do servidor **Douglas Arruda Silva**, CPF n. 714.418.161-00, matrícula n. 468313022, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 478/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5249/2025

PROTOCOLO: 2820678

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Nauhyla Correa de Arantes**, CPF n. 001.072.821-00, matrícula n. 2734021, ocupante do cargo de Assistente de Relações de Consumo, classe C, nível 4, código 70188, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, a qual ingressou no serviço público em 27/06/2005.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8329/2025 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9992/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento 35, “caput”, 76-A, §2º, II todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 26, §2º, II da referida Emenda, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1087, de 30 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.954, em 01 de outubro de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Nauhyla Correa de Arantes**, CPF n. 001.072.821-00, matrícula n. 2734021, ocupante do cargo de Assistente de Relações de Consumo, classe C, nível 4, código 70188, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 362/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5256/2025

PROTOCOLO: 2820692

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. RETORNO PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Retorno para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor **Antônio Lima Costa**, CPF n. 273.080.901-59, matrícula n. 35147023, ocupante do cargo de Terceiro Sargento-PM, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/10/1983.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8671/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10015/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o Retorno para a Reserva Remunerada se deu com fundamento no arts. 54, 86, I, 89, I e 90-B, I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1095, de 01 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.955 em 02 de outubro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de retorno para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ressalta-se que, à luz do que dispõe o art. 34, II, b da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, compete a esta Corte de Contas apreciar a legalidade dos atos de transferência para a reserva remunerada.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de retorno para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Antônio Lima Costa**, CPF n. 273.080.901-59, matrícula n. 35147023, ocupante do cargo de Terceiro Sargento-PM, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 284/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5289/2025

PROTOCOLO: 2820943

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor da beneficiária VITORIA SALINAS SILVA, CPF n. 078.818.221-80, na condição de filha do ex-segurado ELIZARIO SILVA, CPF n. 325.420.031-49.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/115307/2012, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. WNB - 2698/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 774, do dia 23 de outubro de 2013.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8465/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9801/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso III, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 06 de dezembro de 2024, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPEV n. 1049**, de 23 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.947, de 24/09/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, temporária, consoante f. 18/19) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da beneficiária Vitoria Salinas Silva, CPF n. 078.818.221-80, na condição de filha do ex-segurado Elizario Silva, CPF n. 325.420.031-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 296/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5369/2025

PROTOCOLO: 2821913

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária Marta Regina Conte Maistro, CPF n. 020.552.638-11, na condição de ex-cônjuge do ex-segurado GITHINON MALTA, CPF n. 930.702.258-53.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/9529/2015, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.JD - 8858/2016, publicada no DOETCE/MS n. 1422, de 03/10/2016.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8473/2025 (peça n. 15)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9808/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

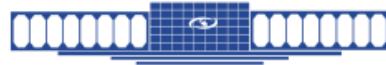
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 13, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, “caput”, artigo 45, inciso I, artigo 46, §2º e §3º, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 1º, inciso VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria n. 1117, de 06 de outubro de 2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.958, de 07/10/2025 (peça n. 12).





Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante f. 18) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Marta Regina Conte Maistro**, CPF n. 020.552.638-11, na condição de ex-cônjuge do ex-segurado Githinon Malta, CPF n. 930.702.258-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 308/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5448/2025

PROTOCOLO: 2822881

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE AO COMPANHEIRO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário Arlindo da Silva, CPF n. 220.323.041-04, na condição de companheiro da ex-segurada Rosana Maria da Silva Rocha, CPF n. 420.709.451-20.

Registre-se que a ex-segurada Rosana Maria da Silva Rocha, à data de seu falecimento (06/04/2009, fl. 39), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, matrícula 61267021, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8314/2025 (peça n. 19)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9721/2025 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu em caráter *sub judice*, conforme determinação proferida nos autos n. 0801892- 92.2023.8.12.0001, com validade a contar de 1 de outubro de 2025, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 1130/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.964, de 13/10/2025, (peça n. 16).

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte ao companheiro, consoante fls. 83-84, foi concedido em conformidade com a determinação proferida nos autos n. 0801892- 92.2023.8.12.0001 (fls. 2-12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Arlindo da Silva**, CPF n. 220.323.041-04, na condição de companheiro da ex-segurada **Rosana Maria da Silva Rocha**, CPF n. 420.709.451-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 228/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5473/2025

PROTOCOLO: 2823241

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do beneficiário **Ronivan José de Almeida**, CPF n. 249.512.931-53, na condição de cônjuge da ex-segurada Cleunice Geronyma Conceição de Freitas Almeida, CPF n. 421.014.171-20.

Registre-se que a ex-segurada Cleunice Geronyma Conceição de Freitas Almeida, à data de seu falecimento (23/02/2025, fl. 5-6), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, matrícula 61428022, classe D2, nível 6, código 60008, lotada na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8322/2025 - peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9791/2025 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, I, 50-A, §1º, VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto 15.655/2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1136, de 13 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.965 de 14 de outubro de 2025 – peça n. 16.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia ao cônjuge, com cota de 33,34%, consoante f. 30, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do beneficiário **Ronivan José de Almeida**, CPF n. 249.512.931-53, na condição de cônjuge da ex-segurada Cleunice Geronyma Conceição de Freitas Almeida, CPF n. 421.014.171-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 229/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5578/2025

PROTOCOLO: 2823692

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria das Neves Lima**, CPF n. 390.755.831-68, na condição de cônjuge do ex-segurado Eneas Ferreira Lima, CPF n. 030.631.431-20.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8333/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9798/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, I, 50-A, §1º, VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto n. 15.655/2021, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1146 de 15 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.967 de 16 de outubro de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria das Neves Lima**, CPF n. 390.755.831-68, na condição de cônjuge do ex-segurado Eneas Ferreira Lima, CPF n. 030.631.431-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 224/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5592/2025

PROTOCOLO: 2824076

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE AO FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul favor do beneficiário **Thallis Augusto de Matos Celestino**, CPF n. 078.118.511-48, na condição de filho do ex-segurado Max Anderson Lima Celestino, CPF n. 464.970.211-91.

A pensão por morte decorreu da Transferência para Reserva Remunerada do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/5417/2009, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G. WNB – 00908/2010, publicada no DOETCE/MS n. 63, de 13 de abril de 2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8336/2025 - peça n. 15.





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9821/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 7º, I, alínea “d”, 9º, §2º da Lei 3.765/1960, arts. 50, IV, alínea “I”, §2º, II, alínea “a”, §5º, II e III da Lei 6.880/1980, 24-B, I e II do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1153 de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.968 de 17 de outubro de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão temporária por morte com cota de 16,66%, consoante f. 18, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul favor do beneficiário **Thallis Augusto de Matos Celestino**, CPF n. 078.118.511-48, na condição de filho do ex-segurado Max Anderson Lima Celestino, CPF n. 464.970.211-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 252/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5747/2025

PROTOCOLO: 2825721

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA “EX OFFICIO”, POR IDADE LIMITE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPRev) em favor do servidor DIVANIR APARECIDO DE LIMA, CPF n. 437.538.171-04, matrícula n. 63651021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-PM, símbolo 708/1SG/1/7, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou em 01/06/1990.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8780/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 183/2025 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 47, inciso III, 54, 86, inciso I, 89, inciso II e 91, inciso I, alínea “g”, item 2, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e acrescida pela Lei Complementar 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1192, de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.980, de 29/10/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada “ex officio”, por idade limite, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada “ex officio”, por idade limite, em favor do servidor **Divanir Aparecido de Lima**, CPF n. 437.538.171-04, matrícula n. 63651021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-PM, símbolo 708/1SG/1/7, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 455/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6853/2024

PROTOCOLO: 2349171

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor LUCAS MOREIRA JORGE, inscrito no CPF n. 002.119.461-09, matrícula n. 15582, símbolo PJU-





1, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotado na Departamento de administração, o qual ingressou no serviço público em 14/04/2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6486/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9947/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria por incapacidade permanente se deu com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 35 e 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 967/2024**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.459, em 07/08/2024. (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Lucas Moreira Jorge**, inscrita no CPF n. 002.119.461-09, matrícula n. 15582, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 259/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6936/2024

PROTOCOLO: 2349842

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor MARCOS ANTONIO DA SILVA, CPF n. 069.651.148-78, matrícula n. 98812021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/4, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou em 01/11/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7023/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8811/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/076266/2023), nos termos da Portaria “P” AGEPPREV n. 0637/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.595, de 28/08/2024 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Marcos Antonio da Silva**, CPF n. 069.651.148-78, matrícula n. 98812021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/4, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 271/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7009/2024

PROTOCOLO: 2350246

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONAL E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor SERGIO PLEUTIM CAVALLETTO, CPF n. 554.871.571-20, matrícula n. 81979021, ocupante do cargo de Subtenente-PM, símbolo 644/STE/1/3, código 40015, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou em 01/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6764/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC – 8974/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPPREV n. 0648, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.600, em 2/09/2024 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Sergio Pleutim Cavalletto**, CPF n. 554.871.571-20, matrícula n. 81979021, ocupante do cargo de Subtenente-PM, símbolo 644/STE/1/3, código 40015, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 275/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7833/2024

PROTOCOLO: 2381772

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS



TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS, CPF n. 609.710.961-04, matrícula n. 90176022, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/2, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou em 13/09/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7024/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 8853/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-B, inciso I, letras "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/172889/2024), nos termos da Portaria "P" AGEPPREV n. 0828/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.649, de 23/10/2024 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Marco Antonio Soares da Silva Campos**, CPF n. 609.710.961-04, matrícula n. 90176022, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/2, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 281/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7843/2024





PROTOCOLO: 2381902

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor BENEDITO SERGIO BARCELOS, CPF n. 403.650.691-91, matrícula n. 58010021, ocupante do cargo de Capitão-BM, símbolo 644/CAP/1/4, código 40033, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou em 28/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7059/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8978/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/058848/2024), nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0830/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.649, de 23/10/2024 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Benedito Sergio Barcelos**, CPF n. 403.650.691-91, matrícula n. 58010021, ocupante do cargo de Capitão-BM, símbolo 644/CAP/1/4, código 40033, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 402/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7903/2023

PROTOCOLO: 2262011

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reversão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora Tânia Rossana Antunes Quintana, CPF n. 325.286.391-04, matrícula n. 1994, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotada na comarca de Ponta Porã/MS.

A Aposentadoria por Voluntária, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/1862/2020, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 13395/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3948, de 15 de janeiro de 2025.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização sugeriu o registro do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6394/2025 (peça n. 10).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8173/2025 (peça n. 11), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a Reversão da Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no artigo 47, da Lei n. 3.310/2006, na vaga decorrente de sua aposentadoria, conforme Portaria n. 626/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 5.173, em 12/05/2023 (peça n. 04).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **legalidade** do ato de reversão de Aposentadoria Voluntária concedida à **Tânia Rossana Antunes Quintana**, CPF n. 325.286.391-04, na vaga decorrente de sua aposentadoria, lotada na comarca de Ponta Porã/MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 291/2026





PROCESSO TC/MS: TC/7917/2024

PROTOCOLO: 2382982

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor GILSON DE LIMA, CPF n. 595.334.391-49, matrícula n. 87320021, ocupante do cargo de Primeiro Tenente-PM, símbolo 644/1TE/4, código 40013, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou em 01/11/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7065/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9034/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/255328/2024), nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0845/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.654, de 29/10/2024 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Gilson de Lima**, CPF n. 595.334.391-49, matrícula n. 87320021, ocupante do cargo de Primeiro Tenente-PM, símbolo 644/1TE/4, código 40013, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

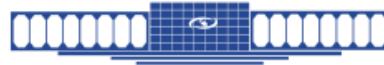
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 294/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7957/2024

PROTOCOLO: 2383359

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor NILSON GONÇALVES, CPF n. 543.695.091-49, matrícula n. 80714021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/4, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou em 28/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7275/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9040/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90- B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 867, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.658, de 01/11/2024 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Nilson Gonçalves**, CPF n. 543.695.091-49, matrícula n. 80714021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/4, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 299/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7959/2024

PROTOCOLO: 2383403

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor SIMONALDO BARBOSA DE ALMEIDA, CPF n. 320.057.333-34, matrícula n. 43759021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/3, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou em 01/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7308/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9083/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPPREV n. 869, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.658, de 01/11/2024 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer o Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Simonaldo Barbosa de Almeida**, CPF n. 320.057.333-34, matrícula n. 43759021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/3, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

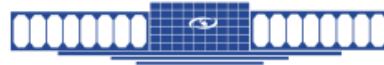
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 377/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7997/2024

PROTOCOLO: 2383723

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor Elias Campos de Figueiredo, matrícula n. 81613021, ocupante do cargo de Subtenente PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado no Corpo de Bombeiros Militar de MS, o qual ingressou no serviço público em 28/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a regularidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7316/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9091/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 877, de 01 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.659, de 04/11/2024 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor Elias Campos de Figueiredo, CPF n. 554.302.601-34, matrícula n. 81613021, ocupante do cargo de Subtenente PM, pertencente ao Quadro do Corpo de Bombeiros Militar de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 372/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8564/2024

PROTOCOLO: 2389837

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor Jucelino Ribeiro de Mendonça, matrícula n. 76986021, ocupante do cargo de Subtenente, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado no Corpo de Bombeiros Militar de MS, o qual ingressou no serviço público em 28/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6984/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8908/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-B, inciso I, letras "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0973, de 26 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.678, em 27/11/2024 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor Jucelino Ribeiro de Mendonça, CPF n. 518.939.591-04, matrícula n. 76986021, ocupante do cargo de Subtenente, pertencente ao Quadro do Corpo de Bombeiros de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

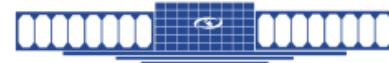
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

Processo TC-CO/0724/2025 - TC-AD/0077/2026

Termo de Adesão

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul. e União das Câmaras de Vereadores do Mato Grosso Do Sul.

OBJETO: Tornar-se parceiro a União das Câmaras de Vereadores do Mato Grosso Do Sul (UCV) mediante a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica (Processo TC-CO/0724/2025) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCEMS) e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS).

PRAZO: presente Termo de Adesão entrará em vigor a partir de sua assinatura, e a sua vigência final dar-se-á na data do encerramento do Acordo de Cooperação Técnica (Processo TC-CO/0724/2025), em 04/11/2028.

VALOR: sem custo.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt; Patrícia Sarmento dos Santos; Dorival Renato Pavan; Jaceguara Dantas da Silva; Daniel Teixeira da Costa Junior e Andrea Fim.

DATA: 27/01/2026.

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório de Gestão Fiscal

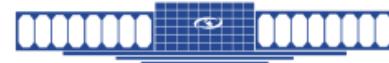
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO AO DEZEMBRO - 3º QUADRIMESTRE/2025													RS 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Jan/2025	Fev/2025	Mar/2025	Abr/2025	Maio/2025	Jun/2025	Jul/2025	Ago/2025	Set/2025	Out/2025	Nov/2025	Dez/2025	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	24.387.643,49	23.640.872,33	23.925.333,88	24.493.164,02	25.031.060,74	25.424.242,86	24.991.554,93	25.126.804,68	25.410.935,84	24.975.312,27	24.908.349,17	50.706.834,60	323.022.107,81
Pessoal Ativo	15.538.310,89	14.876.656,24	15.126.279,11	15.412.117,72	15.847.362,79	16.270.389,23	15.866.851,31	15.944.455,11	16.233.308,27	15.843.476,63	15.775.815,11	32.424.285,75	78.303,29
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.990.738,42	10.421.339,41	10.455.814,54	10.610.087,38	10.935.576,43	11.359.267,34	10.960.513,61	11.014.141,38	11.398.992,42	10.946.151,52	10.876.978,71	22.670.112,93	142.539.704,09
Obrigações Patronais	4.537.582,47	4.454.716,83	4.670.464,57	4.802.030,34	4.911.786,36	4.911.121,89	4.906.337,70	4.930.313,73	4.924.315,85	4.897.324,11	4.898.336,40	9.754.172,82	62.599.003,07
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.859.332,60	8.764.816,09	8.799.033,77	9.081.046,30	9.183.697,95	9.133.833,63	9.124.703,62	9.182.349,57	9.187.627,57	9.131.836,64	9.132.334,06	18.282.548,85	117.833.400,65
Aposentadorias, Reserva e Reformas	7.733.197,49	7.743.197,49	7.731.425,29	8.001.165,42	8.128.603,04	8.100.548,81	8.080.986,91	8.081.039,91	8.098.950,16	8.051.641,86	8.052.339,28	16.099.547,16	103.902.947,82
Pensão	1.126.135,11	1.021.618,60	1.067.628,48	1.079.880,88	1.055.089,91	1.053.004,82	1.043.716,71	1.101.309,66	1.088.677,41	1.080.194,78	1.080.194,78	2.183.001,69	13.980.452,83
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Opcionalmente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	7.592.302,67	7.548.700,62	7.731.440,25	7.894.475,24	8.070.167,90	8.075.459,72	8.089.742,77	8.075.925,55	8.086.307,37	8.048.894,12	8.039.895,87	16.175.093,16	103.397.995,24
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	35.912,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.912,01
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.592.202,67	7.512.788,61	7.731.440,25	7.894.475,24	8.070.167,90	8.075.459,72	8.059.742,77	8.075.925,55	8.086.307,37	8.048.894,12	8.039.895,87	16.048.677,20	103.395.667,27
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	16.795.440,82	16.091.271,71	16.193.892,63	16.598.658,78	16.960.892,84	17.348.783,14	16.931.812,16	17.050.879,13	17.324.628,47	16.926.418,15	16.868.763,30	34.431.741,44	219.624.112,57
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)													22.199.300.373,82
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)													27.877.573,93
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)													62.762.994,53
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)													22.108.659.805,36
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III + III)													219.702.415,86
LIMITE MÁXIMO (VII) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)													0,99
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													291.834.309,43
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do art. 59 da LRF)													277.242.593,96
Conselheiros Presidente													262.650.878,49
FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 26/01/2026.													1,19

Daniele Silveira Ciaparini
Contadora CRCMS 14832/0

Fadel Tajher Junes Junior
Diretor de Administração e Finanças

Priscilla Ocariz de Barros
Diretora da Controladoria

Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO - 3º QUADRIMESTRE/2025

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS ¹	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS						DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	(f) = (a - (b + c + d + e))							
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício										
		(a)	(b)										
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	8.472.674,01	0,00	1.175.635,89	0,00	3.996.316,38	3.300.721,74	3.019.747,45	0,00	280.974,29				
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	22.251.927,30	0,00	0,00	0,00	71.864,50	22.180.067,80	2.212.598,52	0,00	19.967.464,28				
Recursos Vinculados à Previdência Social													
Recursos Vinculados a Fundos	12.111.916,25	0,00	0,00	0,00	71.864,50	12.040.051,75	2.212.598,52	0,00	9.827.453,23				
Recursos de Operações de Crédito													
Recursos de alienação de Bens/Ativos	114.403,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.403,83	0,00	0,00	114.403,83				
Recursos Extracorpamentários Vinculados a Precatórios													
Recursos Extracorpamentários Vinculados a Depósitos Judiciais													
Outros Recursos Extracorpamentários													
Outros Recursos Vinculados	10.025.607,22	0,00	0,00	0,00	0,00	10.025.607,22	0,00	0,00	10.025.607,22				
TOTAL (III) = (I + II)	30.724.601,31	0,00	1.175.635,89	0,00	4.068.180,88	25.480.784,54	5.232.345,97	0,00	20.248.438,57				

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 26/01/2026.

NOTA:

Nesse quadro foram considerados os recursos das unidades gestoras Tribunal de Contas (TCE) e Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Daniele Silveira Ciaparini
Contadora CRC/MS 14882/O

Fadel Tajher Iunes Junior
Diretor de Administração e Finanças

Priscilla Ocariz de Barros
Diretora da Controladoria

Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Presidente

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO - 3º QUADRIMESTRE/2025

LRF, art. 48 - Anexo 6

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	R\$ 1,00
Receita Corrente Líquida		22.108.659.805,36
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	219.702.415,86	0,99
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	291.834.309,43	1,32
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	277.242.593,96	1,25
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	262.650.878,49	1,19
RESTOS A PAGAR ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	5.232.345,97	20.248.438,57

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 26/01/2026.

NOTA:

Nesse quadro foram considerados os recursos das unidades gestoras Tribunal de Contas (TCE) e Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 2026.

Daniele Silveira Ciaparini
Contadora CRC/MS 14882/O

Fadel Tajher Iunes Junior
Diretor de Administração e Finanças

Priscilla Ocariz de Barros
Diretora da Controladoria

Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Presidente

